



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.533 - RS (2016/0031495-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ARQ CONJUNTA LTDA - EPP
ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso especial não é, em razão da Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.533 - RS (2016/0031495-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ARQ CONJUNTA LTDA - EPP
ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

ARQ CONJUNTA LTDA - EPP interpôs agravo interno contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Insurge-se o recorrente quanto à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ sobre a tese de violação do art. 111 do CPC e art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Sustenta que frente ao princípio da efetividade da jurisdição e da inexistência de prejuízos à União em razão da manutenção do processo na circunscrição judiciária de Santa Maria.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.533 - RS (2016/0031495-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso especial não é, em razão da Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme ressaltado na decisão monocrática, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, como é cediço, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se desde logo que não há falar em violação ao art. 535 do CPC porque não obstante rejeitada a pretensão da parte, houve efetivamente o devido enfrentamento das teses elencadas por si, havendo no feito meramente o julgamento contrário ao postulado pela ora recorrente e não propriamente ausência de prestação jurisdicional, não se configurando a violação ao art. 535 do CPC.

Cito em apoio o AgRg no REsp 1.262.411/PB (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o AgRg no AREsp 357.187/RJ (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o AgRg no REsp 1.089.753/RS (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Lado outro, conforme ressaltado na decisão recorrida, verificou-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (e-STJ fls. 115/118):

Portanto, vou votar no sentido de manter o foro de eleição e o resultado da exceção de incompetência (declinação da competência em favor de Vara Federal do Distrito Federal), pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque no contrato administrativo discutido existe cláusula de eleição de foro, que não foi impugnada antes nem durante o processo licitatório, nem foi objeto de qualquer ressalva por ocasião da assinatura do respectivo contrato administrativo. Realmente, consta no referido contrato (evento 1 - CONTRATO4) que as partes elegeram o foro da Justiça Federal - Subseção Judiciária do Distrito Federal - para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da sua execução. Estes são os termos da cláusula de eleição de foro:

Clausula 29 do contrato: 'Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, excluído qualquer outro, para compor os conflitos oriundos deste contrato não resolvidos na seara administrativa' (pág. 19 do anexo 2 do evento 1 da exceção).

Segundo, porque a eleição de foro está amparada pelo disposto no artigo 111 do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1.º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Fosse apenas a norma processual civil, talvez se pudesse desconsiderá-la frente a uma leitura literal do disposto no artigo 109-§ 2º da Constituição, que não abre qualquer exceção ao foro de eleição, parecendo mandatória e peremptória a possibilidade de foros concorrentes à escolha do autor, mesmo nos casos de contratos administrativos.

Entretanto, em se tratando de contratos administrativos, a norma do artigo 111 do CPC não está sozinha. Mais do que ser reforçada pela legislação que trata das licitações públicas e contratos administrativos, verifico que a Lei 8.666/93 disciplina exaustivamente os contratos administrativos e suas cláusulas, exigindo que dentre as cláusulas constantes em todo contrato administrativo ('cláusulas necessárias') existam aquelas que estabeleçam a eleição do foro da administração para dirimir qualquer questão decorrente do contrato. É o que está dito no artigo 55-§ 2º da Lei 8.666/93, nestes termos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Como não estamos diante da exceção prevista no parágrafo, temos que a legislação do contrato administrativo estabelece que é necessário em todo o contrato administrativo que conste cláusula de eleição do foro da administração para dirimir as disputas contratuais.

Portanto, para desconsiderar essa norma legal seria necessário que se declarasse sua inconstitucionalidade, não existindo discussão relevante a esse respeito no processo originário que pudesse justificar seu afastamento.

Terceiro, porque some-se aos termos da legislação vigente o disposto na Súmula 335 do STF, que diz que 'é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato'. Ora, ainda que tal orientação jurisprudencial não pudesse contrariar a Constituição, se percebe que ela é compatível com a legislação vigente e se mostra aplicável ao caso dos autos, onde não foram deduzidos motivos suficientes para afastar a norma legal que estabelece a cláusula de eleição no caso concreto.

Quarto, porque ainda que se recorressem às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, não se está diante de situação que justificasse tornar nulo ou desconsiderar o foro de eleição constante no contrato administrativo. Isso porque nada de concreto foi trazido quanto à hipossuficiência da parte autora que pudesse justificar desconsiderar a eleição de foro.

Ao contrário, parece se tratar de um contrato de considerável tamanho, envolvendo número considerável de profissionais e de tarefas que justificam que os contratantes sejam empresas de porte razoável para dar conta da execução das tarefas contratadas. Portanto, a parte autora não poderia ser tratada como pequena empresa hipossuficiente, que não tivesse condições de dar conta das responsabilidades advindas da licitação em que voluntariamente participou e do contrato que voluntariamente aceitou.

Quinto, porque não parece presente qualquer outra circunstância fática que afastasse o foro de eleição no caso concreto. Talvez, por exemplo, se o foro eleito ficasse num rincão distante do País, se pudesse dizer que se tornava excessivamente oneroso para a parte autora. Ou se a execução da obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvesse local diferente daquele do foro de eleição se pudesse pensar em desconsiderá-lo. Mas nada disso se tem no caso concreto: a licitação foi realizada em Brasília; o contrato foi acertado em Brasília; a obra que será projetada se localiza em Brasília; a parte autora já deve ter se deslocado inúmeras vezes à Brasília durante a execução do contrato. Tudo indica que o foro federal do Distrito Federal não fica distante nem é inacessível para a parte autora, nem se tem motivo para crer que o contrato se tornasse excessivamente oneroso pela adoção daquele foro de eleição aceito por ambas as partes, sem ressalvas nem restrições. A alegação de que o contrato não envolve a execução propriamente dita da obra (obras de engenharia), mas apenas a concepção do respectivo projeto arquitetônico também não parece suficiente para afastar o foro eleito pelas partes, uma vez que ainda que não existam obras de engenharia a serem executadas não se pode dizer que o projeto arquitetônico envolvesse local diferente de Brasília. Ainda que os profissionais e arquitetos da parte autora não precisassem estar em Brasília para conceber e projetar a obra, com certeza muitas diligências foram realizadas no Distrito Federal e é aquele local onde será construído de fato o prédio que deve ser considerado como local da prestação das tarefas contratadas.

Sexto, porque existem precedentes deste Tribunal no sentido de que o foro de eleição deve prevalecer, o que é ratificado no caso concreto onde não se encontra elemento fático capaz de justificar a anulação ou a invalidação daquela cláusula contratual. Este é o precedente da 4ª Turma que menciono e invoco no sentido proposto neste voto:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIOGRANDENSE. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. Em relação às demandas, nas quais forem interessadas - como autoras, rés, assistentes ou oponentes - autarquias ou empresas públicas federais, foi assegurada competência de foro, idêntica à conferida à União. Inteligência do art. 109, I, § 2º, da CF. Contudo, havendo eleição de foro, a espécie tem, assim, regência pelo disposto no art. 111 do CPC e na Súmula 335 do STF, que dispõe acerca da validade da 'cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato'.

A cláusula de eleição de foro em contratos administrativos encontra previsão no art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93 e, portanto, decorre de imposição legal, não havendo falar em invalidade da cláusula por ser contrato de adesão. A supremacia do interesse público justifica a adoção unilateral, pela Administração, de termos e condições nos contratos firmados, o que afasta a pretensão de declaração de ineficácia da cláusula de eleição do foro por tratar-se de contrato de adesão. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007068-73.2014.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2014)

Portanto, ainda que com acréscimo dos fundamentos acima, me parece deva ser mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência com a remessa do feito para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, a qual é a competente para o seu processamento e julgamento, nos termos da lei e do contrato administrativo.

Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na compreensão de que não houve elemento fático capaz de conduzir à anulação da cláusula do foro de eleição do contrato administrativo. Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos e a interpretação do contrato.

Essa conclusão decorre da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável a teor da Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVALIDADE. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A verificação acerca da ausência de validade da cláusula de eleição de foro depende da interpretação de cláusulas contratuais ou de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 453.659/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 11/9/2014.)

Assim, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0031495-3

**AgInt no
REsp 1.584.533 / RS**

Números Origem: 50025839320154040000 50101175920144047102 50106631720144047102
RS-50101175920144047102 RS-50106631720144047102

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARQ CONJUNTA LTDA - EPP
ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARQ CONJUNTA LTDA - EPP
ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.